



Número: **8000742-66.2024.8.05.0054**

Classe: **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU**

Última distribuição : **30/04/2024**

Assuntos: **Difamação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DT CATU (AUTORIDADE)</b>	
<b>GEOVANE DE SOUZA SANTOS (AUTOR DO FATO)</b>	
<b>Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44398 9543	10/05/2024 12:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) n. 8000742-66.2024.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: DT CATU
AUTOR DO FATO: GEOVANE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para o fim de apurar a ocorrência dos delitos previstos nos **artigos 147-A, § 1º, II, e art. 147-B do Código Penal**, imputados a **GEOVANE DE SOUZA SANTOS**, tendo como vítima a Sra. Lourinete de Barros Santana, por fatos ocorridos entre os meses de maio/junho de 2023 e abril de 2024.

Noticiam os autos que nas datas acima informadas, o investigado, por diversas vezes, perseguiu a vítima mencionada, comparecendo nas sessões da Câmara de Vereadores e intimidando a parlamentar, encarando a vítima de forma intimidatória. colocando a mão no rosto e insinuando o gesto de “arma”, além de adjetivá-la de “raposa”, “ mentirosa”, “Peppa Pig”, referindo-se à porquinha do desenho animado com esse nome, enviando vídeos e publicando-os, inicialmente, no canal que possuía no Youtube e retirado após a primeira queixa/representação, no Instagram @falageovane, ou encaminhando pelo WhatsApp para diversas pessoas.

Afirmam os autos que os vídeos e figurinhas são reencaminhados à vítima por amigos, motivando-a a procurar a Promotoria de Justiça de Catu nos dias 18/03/2024 e 26/04/2024, conforme documentos constantes dos autos e demais anexos entregues pela vítima nesta Promotoria de Justiça.

Informam os fólios, ainda, que em 30.04.2024, o investigado teria encaminhado vídeo através de redes sociais/WhatsApp, no qual, de forma ameaçadora, afirma que já sabe que a vítima prestou nova representação contra o mesmo e diz que nada lhe irá acontecer e que “isso não vai ficar assim não”.

Instado a manifestar-se, requereu o Ministério Público, na petição de ID 443865264, requereu a aplicação de medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, III do CPP (*proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante*), destacando que há indícios concretos da prática



dos delitos narrados, tendo o autor importunado a vítima reiteradas vezes, por meio de atos persecutórios e intimidadores, de forma repetitiva, deixando a vítima em estado de alerta, relevante preocupação e angústia, passando a persegui-la ainda na porta de seu local de trabalho, a Câmara de Vereadores, causando-lhe dano emocional que a prejudicou e que visou controlar suas ações, decisões e direito de ir e vir, patenteada inclusive em vídeo recentemente gravado pelo mesmo dentro de um veículo.

### **É o breve relato. Decido.**

Requeru o órgão ministerial, em seu opinativo, a concessão de medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, III (*proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante*) do CPP, entendendo, acertadamente, pela inadequação das medidas protetivas de urgência previstas na lei Maria da Penha.

Da análise dos autos, observo que há indícios da ocorrência dos crimes previstos nos **artigos 147-A, § 1º, II, e art. 147-B do Código Penal**, de modo que entendo evidenciadas as condições para o deferimento da medida cautelar requerida pelo *Parquet*.

Verifico que as denúncias e documentos colacionados dão conta da suposta existência de perseguição da vítima pelo investigado, com ameaça a sua integridade física e psicológica, além da recorrente atribuição de predicativos ofensivos à vítima, tanto presencialmente, como por meio das redes sociais, causando-lhe sentimento recorrente de “alerta” e abalo psicológico, comprometendo, inclusive, o exercício de seu trabalho.

O Código de Processo Penal dispõe que as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, devendo-se ter em mente a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas, ainda, isolada ou cumulativamente.

No caso dos autos, observo que o deferimento da medida cautelar proposta visa, precipuamente, a manutenção/resguardo da incolumidade física e psicológica da vítima, neste caso, garantindo seu direito de não ter contato com o investigado, reforçando a proteção dessa vítima contra eventual ação do agente.

É relevante notar que a medida objeto do pedido, em última instância, defende o direito da vítima de não manter qualquer contato com o agente, visando evitar a prática de novas infrações penais. Assim, o grau de coerção existente sobre a liberdade do requerido é proporcional à necessidade de afastamento, o que recomenda o deferimento da medida cautelar.

Sendo assim, revelam-se presentes os critérios de necessidade e adequação atinentes à possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão ao caso dos autos, com o intuito de se evitar a prática de novas infrações penais pelo acusado, limitando a liberdade



daquele que, em tese, comete crime, impondo certas condições.

Desse modo, diante do exposto, entendo evidenciadas as condições para o deferimento do pedido formulado, com extensão para a aplicação da medida prevista no art. 319, II do CPP, razão pela qual, **aplico a GEOVANE DE SOUZA SANTOS** as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos arts. 319, incisos II e III do CPP, devendo o representado:

- 1. Não se aproximar da vítima Lourinete de Barros Santana (conhecida como Eliege Santana), mantendo a distância mínima de 500 metros entre si e a pessoa retromencionada;**
- 2. Não entrar em contato com a vítima por qualquer meio de comunicação;**
- 3. Não frequentar a residência da vítima ou seu local de trabalho.**

Observe o Cartório que deve constar no mandado de intimação, expressamente, a advertência prevista no art. 282, §4º do CPP, de que no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, **poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.**

P.R. Intimem-se, inclusive a vítima.

Ciência ao MP.

**Por fim, cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público no parágrafo final do ID 443865264, expedindo-se ofício à Autoridade Policial para que prossiga nas investigações do quanto ora narrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a necessidade de ouvir as testemunhas citadas pela vítima e efetivar outros atos para esclarecer os crimes, inclusive reoitiva da vítima.**

Cumpra-se com URGÊNCIA.

CATU (BA), data da assinatura no sistema.

**DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA**

Juíza de Direito

CAMILA MAZZAFERA RUSSEL

Assessor

